

V O T O

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vogal): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF, ajuizada pela Procuradora-Geral da República, contra atos do Poder Público que, sob pretexto de observância do art. 37 da Lei das Eleições (Lei 9.507/1997), executaram ou autorizaram buscas e apreensões, proibições de ingresso e interrupção de aulas, palestras, debates ou atos congêneres e promoveram a inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos em universidades públicas e privadas.

Listou atos de juízos eleitorais e de autoridades policiais que teriam atentado contra os seguintes direitos fundamentais previstos na Constituição: (i) liberdade de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e de reunião (art. 5º, IV, IX e XVI), (ii) ensino pautado na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o pluralismo de ideias (art. 206, II e III); e (iii) autonomia didático-científica e administrativa das universidades (art. 207). Pleiteou a concessão de medida cautelar para a suspensão dos atos lesivos aos direitos fundamentais acima enunciados, os quais devem ser, ao final, declarados nulos, bem como outros não especificamente listados na inicial, requerendo ainda a abstenção, pelas autoridades públicas, de atos de semelhante teor.

Submetida a ação a julgamento virtual, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, confirmando a cautelar, votou pela sua procedência, para fins de:

?a) declarar nulas as decisões impugnadas na presente ação, proferidas pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/PB, pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG, pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ e pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS; e b) declarar inconstitucional a interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei 9.504/1997 que conduza à prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.?

Pois bem, feita essa breve recapitulação, observo que a Ministra Cármen Lúcia lançou precisas observações acerca da gravíssima ofensa que os atos impugnados representam aos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como à autonomia universitária e aos ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia.

Endosso tais ponderações, ressaltando que não se pode transigir um milímetro sequer no tocante à defesa dos preceitos fundamentais invocados na exordial, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório.

O Supremo Tribunal Federal tem, ao longo de sua história, agido em favor da liberdade de expressão e também, de maneira mais específica, da liberdade acadêmica. Foi na defesa dessas liberdades que, em caso célebre, julgado em 24/8/1964, esta Corte concedeu a ordem no Habeas Corpus 40.910?PE, de relatoria do Ministro Hahnemann Guimarães.

Em meio a votos memoráveis, o proferido pelo Ministro Victor Nunes Leal relatou que, nos tempos do macarthismo nos Estados Unidos, Albert Einstein chegou a dizer, melancolicamente, que, se fosse jovem, não almejaria ser professor universitário, para desfrutar a liberdade de que os professores não gozavam mais. E assim arrematou o Ministro Victor Nunes Leal:

?No Brasil, quase tudo está por se fazer. Nosso futuro depende do espírito de criação dos homens de pensamento, principalmente dos jovens, e não há criação, no mundo de espírito, sem liberdade de pensar, de pesquisar, de ensinar. Se há um lugar em que o pensamento deve ser o mais livre, este lugar é a universidade, que é o laboratório do conhecimento? (Habeas Corpus 40.910?PE, p. 1.326).

Em 1989, na ADI 51-9/RJ (Rel. Min. Paulo Brossard), o tema indiretamente voltou à pauta desta Suprema Corte. Naquela ocasião, coube ao Ministro Celso de Mello, em seu percuciente voto, enaltecer a relevância da autonomia universitária, que se erigia, mesmo antes de sua constitucionalização, como expressiva garantia da ordem institucional das Universidades? (ADI 51-9/RJ, p. 22). Ao diferenciar as três dimensões que compõem a autonomia universitária? (i) autonomia didático-científica; (ii) autonomia administrativa e (iii) autonomia financeira?, ele enfatizou competir à Universidade:

[...] sob a égide do pluralismo de ideias, o direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. Essa expressão de autonomia universitária transforma a Universidade no locus, no espaço social privilegiado da liberdade e é, em torno dela, que se desenvolvem os demais aspectos. As autonomies de natureza administrativa e financeira ostentam caráter acessório ou instrumental, em face daquela de ordem didático científica, que apenas buscam complementar. Por isso mesmo, adverte o eminente Caio Tácito (v. Parecer, in RDA, vol. 136/263-268, 265), 'na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade do ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento'. E prossegue: 'A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do Magistério (...) é o fulcro da autonomia didático-científica das universidades...';? (ADI 51-9/RJ, p. 27).

Em 2007, outro paradigma de relevo para o desenlace da presente questão foi julgado. Trata-se da ADI 1.969-4/DF, de minha relatoria, em que o Supremo Tribunal Federal afirmou, de forma unânime, que a liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas?.

Em meu voto, sublinhei que as liberdades públicas de caráter instrumental fundamentam as modernas democracias políticas e, invocando as lições de Recaséns Siches¹ e Jean Rivero², explicitarei a premissa, que também norteia meu posicionamento na data de hoje, de que tais liberdades coletivas asseguram a expressão relevante das liberdades individuais, garantindo espontaneidade à atuação dos distintos grupos sociais. A este propósito, Konrad Hesse observa que o direito dos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas encontra-se intimamente ligado à liberdade de expressão, registrando que a formação de opinião ou formação preliminar de vontade política, pressupõe uma comunicação que se consuma, em parte essencial, em reuniões.³

Em 2011, em mais um precedente importante (ADPF 187/DF), o relator, Ministro Celso de Mello, defendeu que a liberdade de expressão consiste num dos "mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República fundada em bases democráticas", sendo o direito à livre manifestação do pensamento o "núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias?". Transcrevo trecho da ementa deste julgado:

"Marcha da maconha" ? Manifestação legítima, por cidadãos da república, de duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim) ? A liberdade de reunião como pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho de estado ? Consequente legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião ? Estrutura constitucional do direito fundamental de reunião pacífica e oponibilidade de seu exercício ao poder público e aos seus agentes ? Vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento ? Dois importantes precedentes do supremo tribunal federal sobre a íntima correlação entre referidas liberdades fundamentais: HC 4.781/BA, Rel. Min. Edmundo Lins, e ADI 1.969/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ? A liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas ? O direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias ? Abolição penal (abolitio criminis) de determinadas condutas puníveis - Debate que não se confunde com incitação à prática de delito nem se identifica com apologia de fato criminoso ? Discussão que deve ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis ? O sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitam com o pensamento e os valores dominantes no meio social ? Caráter não absoluto de referida liberdade fundamental (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13, § 5º) ? A proteção constitucional à liberdade de pensamento como salvaguarda não apenas das ideias e propostas prevalentes no âmbito social, mas, sobretudo, como amparo eficiente às posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais [...] Necessário respeito ao discurso antagônico no contexto da sociedade civil compreendida como espaço privilegiado que deve valorizar o conceito de livre mercado de ideias ? o sentido da existência do free marketplace of ideas como elemento fundamental e inerente ao regime democrático (AC 2.695-MC/RS, rel. Min. Celso de Mello) ? A importância do conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções divergentes ? A livre circulação de ideias como signo identificador das sociedades abertas, cuja natureza não se revela compatível com a repressão ao dissenso e que estimula a construção de espaços de liberdade em obséquio ao sentido democrático que anima as instituições da república [...] Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente?.

Em 2015, novamente a temática retornou a esta casa, na ADI 4815/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ocasião em que Corte, ao julgar a problemática da produção e publicação de biografias não autorizadas, afastou a censura prévia, em acórdão assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). [...]

A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. [...] O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. [...] A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. [...] Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes)?.

Relembrar esses julgamentos não serve apenas para justificar as premissas em que se pauta este julgamento, mas serve também como alerta, eis que, como sabemos, a história de repete, a primeira vez como tragédia e a segunda como farsa? Assim, o presente julgamento revela a atualidade daqueles votos.

Feitas as remissões necessárias, cumpre-me destacar que, dentre todas as corporações, públicas ou privadas, é precisamente no seio das universidades que a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento deve ser assegurada do modo mais amplo possível, vedada a imposição de quaisquer barreiras, quer formais quer informais, visto que, seja qual for a sua natureza, laicas ou mesmo confessionais, elas todas ostentam uma posição sui generis no cenário cultural,

pois lhes é assegurada constitucionalmente a autonomia didático-científica, bem assim a irrestrita liberdade de expressão por parte de alunos e professores, resguardadas, por óbvio, as regras básicas de convivência civilizada.

Como bem pontuam Jean-Paul Veiga da Rocha e Diogo R. Coutinho, a universidade somente pode cumprir sua função numa sociedade livre, democrática, plural e decente se houver liberdade acadêmica e, talvez, esta sociedade somente possa existir onde houver universidade que produzam ?conhecimento de forma autônoma, protegida contra pressões externas?.⁵

Sublinho que a verdade contida nessas assertivas decorre de serem as universidades os templos onde se cultua de forma desinteressada a ciência em todas as suas formas. Por isso mesmo, ainda que se admita que as vedações estabelecidas pela legislação eleitoral podem, em tese, incidir com maior rigor em determinadas repartições públicas, tal não se aplica às instituições de ensino superior, nas quais a autonomia acadêmica e a livre manifestação do pensamento, por definição constitucional, hão de ser as mais amplas possíveis.

Nesse passo, acredito ser importante desmistificar a equivocada ideia segundo a qual o ensino se reveste de completa neutralidade, de total assepsia, pois professores e alunos abrigam nos respectivos espíritos uma determinada Weltanschauung, ou seja, visão de mundo, muitas vezes determinada pelo Zeitgeist, quer dizer, espírito do tempo, mostrando-se o embate de distintas cosmovisões não só salutar e consentâneo com a concepção que norteou a criação das primeiras universidades, já no século XII de nossa era, como também imprescindível para o progresso da ciência.

Insistir em uma pretensa neutralidade acadêmica nada mais significa do que querer impor práticas docentes que tendem a refletir o status quo vigente ou ideologias avessas ao avanço cultural, à toda a evidência incapazes de desafiar a sempre cambiante realidade fenomenológica, especialmente no campo social, não raro marcado por injustiças e desigualdades.⁶

Parece-me crucial afirmar, com o necessário desassombro, que todo ensino é

político, no sentido lato da palavra, reafirmando que não existe docência apolítica. Mesmo que isso fosse possível ou admissível, não passaria de uma reafirmação mecânica e acrítica de todas as crenças que orientaram a estruturação da sociedade e a compreensão do mundo em que vivemos. Relembro, aqui, a imortal lição de Paulo Freire:

?Não posso ser professor se não percebo cada vez melhor que, por não poder ser neutra, minha prática exige de mim uma definição. Uma tomada de posição. Decisão. Ruptura. Exige de mim que escolha entre isto e aquilo. Não posso ser professor a favor de quem quer que seja e a favor de não importa o quê. Não posso ser professor a favor simplesmente do Homem ou da Humanidade, frase de uma vaguidade demasiado contrastante com a concretude da prática educativa. Sou professor a favor da decência contra o despudor, a favor da liberdade contra o autoritarismo, da autoridade contra a licenciosidade, da democracia contra a ditadura de direita ou de esquerda. Sou professor a favor da luta constante contra qualquer forma de discriminação, contra a dominação econômica dos indivíduos ou das classes sociais. Sou professor contra a ordem capitalista vigente que inventou esta aberração: a miséria na fartura. Sou professor a favor da esperança que me anima apesar de tudo. [...] Assim como não posso ser professor sem me achar capacitado para ensinar certo e bem os conteúdos de minha disciplina não posso, por outro lado, reduzir minha prática docente ao puro ensino daqueles conteúdos. Esse é um momento apenas de minha atividade pedagógica. Tão importante quanto ele, o ensino dos conteúdos, é o meu testemunho ético ao ensiná-los. É a decência com que o faço. (FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 39-40.)

Cabe a esta Corte, no exercício da tutela constitucional da defesa das liberdades públicas, proteger de forma incondicional as universidades, que sempre foram bastiões da independência, da autonomia e da emancipação do pensamento nacional, e que como tal foram erigidas pelo Poder Constitucional, no art. 207 da Carta Magna.

Ao Estado, que já foi, no passado, visto como inimigo natural da liberdade, cabe hoje o papel de fonte de liberdade.⁷ A liberdade de manifestação do pensamento pode ser vista como uma proteção ao interesse de expressão individual; parece-me, porém, que esse direito tutela, antes de tudo, a soberania,⁸ integrando o cerne daquilo que se convencionou chamar de Estado Democrático de Direito (art. 1º, I, da Constituição) e, não por outra razão, a proteção dessa liberdade fundamental passou a constar de praticamente todos os textos constitucionais dos Estados Modernos, bem como das declarações e pactos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Como documento pioneiro no plano internacional tem-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, subscrita sob a égide da Organização das Nações Unidas, que estabelece, em seu art. 19, que:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão?”.

Inspirado nesse diploma, o art. 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, e ratificado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1991, é igualmente explícito, ao consignar, no item 1, que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões?” e, no item 2, que “[t]oda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha?”.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) assim tutelou a liberdade de pensamento e de expressão:

“Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência?.

À luz deste dispositivo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou a importância da liberdade de pensamento e de expressão no contexto da campanha eleitoral, que é justamente a situação ora em exame. Confira-se:

?A Corte considera importante ressaltar que, no contexto de uma campanha eleitoral, a liberdade de pensamento e de expressão em suas duas dimensões constitui um bastião fundamental para o debate durante o processo eleitoral, devido a que se transforma em uma ferramenta essencial para a formação da opinião pública dos eleitores, fortalece a disputa política entre os vários candidatos e partidos que participam nas eleições e se transforma em um autêntico instrumento de análise das plataformas políticas propostas pelos diferentes candidatos, o que permite uma maior transparência e fiscalização das futuras autoridades e de sua gestão. [...]

O Tribunal considera indispensável que se proteja e garanta o exercício da liberdade de expressão no debate político que precede as eleições das autoridades estatais que governarão um Estado. A formação da vontade coletiva através do exercício do sufrágio individual se nutre das diferentes opções que os partidos políticos apresentam através dos candidatos que os representam. O debate democrático implica que se permita a circulação livre de ideias e informação a respeito dos candidatos e seus partidos políticos por parte dos meios de comunicação, dos próprios candidatos e de qualquer pessoa que deseje expressar sua opinião ou apresentar informação. É preciso que todos possam

questionar e indagar sobre a capacidade e idoneidade dos candidatos, bem como dissentir e confrontar suas propostas, ideias e opiniões de maneira que os eleitores possam formar seu critério para votar. Nesse sentido, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de pensamento e de expressão se encontram intimamente vinculados e se fortalecem entre si.⁹

No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, também há precedentes importantes a serem citados. Veja-se, neste sentido, em *Sorguç v. Turquia* (2009), o realce que a Corte conferiu à liberdade acadêmica, compreendendo a liberdade de expressar livremente opiniões sobre a instituição ou sistema em que trabalham e a liberdade de distribuir conhecimento e verdade sem restrições.¹⁰ Em 2010, no julgamento do caso *Sapan v. Turquia*, a Corte Europeia reiterou a importância da liberdade de expressão acadêmica.

Ainda em termos de diálogo internacional de fontes, relembro a "Recomendação Relativa à Condição do Pessoal Docente do Ensino Superior", da Unesco, em que esta agência especializada das Nações Unidas recomenda a observância da liberdade acadêmica de forma escrupulosa, englobando a liberdade de ensinar e discutir, pesquisar e publicar os resultados da pesquisa, expressar livremente suas opiniões sobre a instituição onde se trabalha, sem censura institucional, bem como para participar em organizações profissionais ou acadêmicas.¹¹

Sob outro vértice, tenho reiteradas vezes invocado, tanto em textos doutrinários¹² quanto em votos e decisões, o princípio republicano, o qual configura "o núcleo essencial da Constituição",¹³ a fim de garantir certa identidade e estrutura, estando abrigado no art. 1º da Lei Maior. Nessas manifestações, enfatizei que, na tradição republicana, há um certo núcleo principiológico segundo o qual se impõe aos cidadãos o dever de participar da vida pública, engajando-se com os demais na busca de soluções compartilhadas para os dilemas que decorrem da vida em sociedade.

Ao atribuímos ao Estado o dever de agir para garantir a robustez do debate público, contribuimos para que sejam evitados os riscos de fragmentação social, impedindo, ademais, o desenvolvimento de verdadeiras "bolhas" no tocante ao conhecimento, as quais contribuem ainda mais para a intensa clivagem que se observa hoje em nosso país, dividido por intolerâncias e incompreensões de toda a ordem.

Nesse aspecto, vale invocar a interessante reflexão de Cass Sunstein, que desenvolve a doutrina do fórum público de discussões (public-forum doctrine), segundo a qual, para o bem de comunidade, todas as pessoas precisam ser expostas a formas de pensar diferentes, assim como todos têm o direito de expor suas ideias a um conjunto heterogêneo de pessoas e instituições contra as quais tenham determinadas queixas ou objeções.¹⁴

Penso que os espaços universitários são lugares de excelência para o exercício de tais liberdades públicas e para o engajamento político, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento da democracia deliberativa. Parece-me que justamente este objetivo ? de construção democrática ? presentificou-se em algumas das manifestações que foram inconstitucionalmente coibidas por atos do Poder Público, eis que manifestos, protestos, faixas e exposições em favor da democracia e da universidade pública, bem como as contrárias ao fascismo e à ditadura caracterizam, antes de mais nada, o exercício de liberdades básicas do cidadão, ainda que possam denotar preferência político-partidária.

A universidade tem muito a melhorar no Brasil. Exemplificativamente, nem todas as instituições de ensino superior garantem tenure a seus professores, dificultando o exercício da crítica acadêmica. Ainda assim, a despeito do longo caminho que se tem pela frente, é preciso avançar rápido na defesa intransigente de universidade, sem tergiversar. Retroceder, jamais.

Ressalto que, como se sabe, os direitos não são absolutos e devem, quando em conflito, ser sopesados. Eventuais manifestações, de qualquer tipo, que espelhem intolerância ou violência, não devem ser aceitas, em nenhuma hipótese, bem assim o discurso de ódio, eis que a ele se contrapõem valores de elevada estatura constitucional, tais como o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo, a tolerância, dentre outros. A resposta a tais atos, porém, também não pode dar-se pelas vias que se quer combater, ou seja, pela violência e pela intolerância, mas sim, sempre pelo diálogo, pelo convencimento, pela construção de consensos.

Dito isso, observo que as manifestações listadas pela Procuradoria-Geral da República na inicial são pacíficas e voluntárias e não devem ser cerceadas no âmbito da universidade.

Não se trata, aqui, de fazer letra morta do art. 37 da Lei das Eleições,¹⁵ que tem a função relevante de coibir o abuso do poder político e econômico, os quais não devem influenciar nem as eleições nem mesmo, ressaltado, as atividades acadêmicas da universidade. A tal dispositivo, porém, deve ser dada a leitura correta diante de valores da máxima envergadura que com ele podem colidir. Notadamente, destaque, a liberdade de expressão de pensamento, a liberdade acadêmica e a autonomia universitária em sua dimensão didático-científica.

Ante o exposto, acompanho a eminente Ministra Relatora, no sentido de, confirmando a cautelar, julgar procedente a presente ADPF.

É como voto.

1 SICHES, Luis Recaséns. Tratado General de Filosofia Del Derecho. México: Editorial Porrúa, 1978. p. 581.

2 RIVERO, Jean. Les Libertés Publiques. Paris: Presses Universitaires de France, 1977.

3 HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 313.

4 MARX, K., Dezoito Brumário de Louis Bonaparte, 1852.

5 VEIGA DA ROCHA, Jean-Paul; COUTINHO, Diogo R. Liberdade acadêmica, hierarquia e autonomia. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/liberdade-academica-hierarquia-e-autonomia-31102018>, 31/10/2018.

6 Ver: KENNEDY, Duncan. "Legal education and the reproduction of hierarchy." Journal of Legal Education 32.4 (1982): 591-615.

7 FISS, O. M. A Ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública; Trad. Gustavo Binbenbojm, Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro : Renovar, 2005, p. 28.

8 Ibidem, p. 29.

9 Corte IDH. Caso Ricardo Canese v. Paraguai. Mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2004.

10 No original: ?35. In this connection, the Court underlines the importance of academic freedom, which comprises the academics' freedom to express freely their opinion about the institution or system in which they work and freedom to distribute knowledge and truth without restriction (see paragraph 21 above).? (European Court of Human Rights ? ECHR, Case of Sorguç v. Turkey).

11 Recommendation concerning the Status of Higher-Education Teaching Personnel, 11 Nov. 1997 http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13144&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201., acesso em 31/10/2018.

12 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, ?Reflexões em torno do princípio republicano?, Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo 100 (2005): 189?200.

13 CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1992, p. 349.

14 SUNSTEIN, Cass R. #Republic: divided democracy in the age of social media. New Jersey: Princeton University Press, 2017, p. 57.

15 Para maior clareza, transcrevo a redação atual do mencionado dispositivo: ?Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). § 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento

do trânsito de pessoas e veículos; II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). § 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora. § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. § 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. § 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. § 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. § 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade?. A respeito deste dispositivo, como bem explica José Jairo Gomes, "[d]enomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. [...] A propaganda eleitoral distingue-se da partidária, pois, enquanto esta se destina a divulgar o programa e o ideário do partido político, a eleitoral enfoca os projetos do candidatos com vistas a atingir um objetivo prático e bem definido: o convencimento dos eleitores e a obtenção de vitória no certame.? GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. São Paulo: Atlas, 2018, p. 531.

"PLENÁRIO VIRTUAL - MINUTA DE VOTO - 14/05/2020 20:56:09"